

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Formação, bem como ao acesso aos documentos da referida Fundação

(2002/C 331 E/10)

COM(2002) 406 final — 2002/0171(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1360/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui uma Fundação Europeia para a Formação ⁽¹⁾ com o Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho, de ... que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem este direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar, aos seus documentos, regras conformes ao regulamento em matéria de acesso.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CEE) n.º 1360/90, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável à Fundação Europeia para a Formação, bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso do público aos documentos.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 1360/90 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1360/90 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido um novo artigo 4.ºA:

«O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) é aplicável aos documentos detidos pela Fundação.

O Conselho Directivo adoptará as regras práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões adoptadas pela Fundação ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de ser objecto de recurso, nomeadamente a apresentação de uma queixa junto do Provedor de Justiça ou de um recurso perante o Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE.

(*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.»

2. O n.º 9 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho Directivo aprovará o relatório anual da Fundação e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social e ao Tribunal de Contas. Este relatório será igualmente transmitido aos Estados-Membros e — para informação — aos países elegíveis.»

3. O n.º 1, terceiro travessão, do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«— Pela elaboração do projecto de mapa previsional das receitas e das despesas, bem como pela execução do orçamento da Fundação»

4. O n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. O Conselho Directivo elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo Director e até 15 de Fevereiro, o mapa previsional das receitas e despesas da Fundação para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um projecto de quadro de efectivos, será transmitido pelo Conselho Directivo à Comissão.

A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "Autoridade Orçamental"), juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades.

⁽¹⁾ JO L 131 de 23.5.1990, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2555/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

2. A Comissão analisará o mapa previsional, tendo em conta as prioridades de formação profissional nos países elegíveis e as directrizes financeiras globais relativas à ajuda económica a esses países.

Com base nessa avaliação, e dentro dos limites propostos do montante global a atribuir à ajuda económica aos países elegíveis, a Comissão definirá a contribuição anual para o orçamento da Fundação a incluir no anteprojecto do orçamento geral das Comunidades Europeias.

A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada à Fundação.

3. A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal da Fundação.»

5. Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 11.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. O Auditor Interno da Comissão terá, em relação à Fundação, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

3. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Fundação transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho (*).

4. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Fundação, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director Executivo elaborará as contas definitivas da Fundação sob sua própria responsabilidade e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho Directivo.

5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Fundação, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comu-

nidades Europeias, o Director elaborará as contas definitivas da Fundação sob sua própria responsabilidade e transmiti-las-á para parecer ao Conselho Directivo.

6. O Conselho Directivo da Fundação emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Fundação.

7. O Director da Fundação transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho Directivo, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

8. As contas definitivas serão publicadas.

9. O Director da Fundação dirigirá ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará também esta resposta ao Conselho Directivo.

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director da Fundação, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

(*) JO L ...»

6. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Após consulta da Comissão, o Conselho Directivo adoptará as disposições financeiras aplicáveis à Fundação.

Estas disposições só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento da Fundação o requererem e com o acordo prévio da Comissão».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.